

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO A DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 105/2017

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO – ECOSUL –
CELEBRAÇÃO DE TAC – SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO

ORIGEM: SUINF

PROCESSO: 50500.100374/2007-46

PROPOSIÇÃO SUINF: NOTA TÉCNICA Nº 004/2017/GETAU/SUPAS

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01424/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: TORNAR A DELIBERAÇÃO SEM EFEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

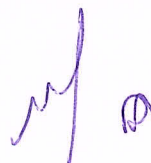
DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de Processo Administrativo Simplificado – PAS instaurado pela Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação contratual por parte da ECOSUL – Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A.

DOS FATOS

A Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul – COINF/URRS emitiu os Termos de Registro de Ocorrência – TROs n.º 8165, de 22 de agosto de 2007 (fls. 11); n.º 8202, de 13 de setembro de 2007 (fls. 14); n.º 8249 e n.º 8255, ambos de 01 de outubro de 2007 (fls. 03 e 08); n.º 8268, de 08 de outubro de 2007 (fls. 04); e n.º 8291, de 09 de outubro de 2007 (fls. 09), devido à detecção de problemas de conservação da sinalização nas Rodovias BR-293/RS e BR-392/RS.

Após o regular trâmite processual, devidamente oportunizados o contraditório e a ampla defesa, a Concessionária foi penalizada por meio da Deliberação nº 084, de 26 de abril de 2017 (fl. 188), publicada no Diário Oficial da União em 02 de maio de 2017 (fl. 189), sendo-lhe aplicada penalidade no patamar de 450 (quatrocentos e cinquenta) URM's, tendo em vista a existência de 01 (uma) atenuante.



Com respaldo nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, alínea 'a' da Constituição Federal, a ECOSUL protocolou documentação (Documento nº 50500.227814/2017-83, fls. 201/211), por meio da qual comunica que o processo em análise foi objeto do Termo de Ajuste de Conduta celebrado em outubro de 2015 (Deliberação nº 261/2014, publicada no DOU em 22/09/2014).

A segunda subcláusula da cláusula primeira do referido TAC assim determina:

"Ficam suspensos os processos administrativos apresentados no quadro do Anexo I, a partir da data da assinatura do presente Termo, conforme Art. 17, §2º do Regulamento anexo à Resolução ANTT nº 442, de 2004."

Ao fim, a Concessionária requer o reconhecimento da vigência do TAC e a suspensão dos processos que dele foram objetos, anulando a decisão condenatória e restituindo o processo administrativo ao estágio em que se encontrava quando suspenso pelos efeitos do Termo.

A Nota Técnica nº 004/2017/CIPRO/SUINF (fls. 213/215), com base no TAC firmado (fls. 219/226) e no Parecer nº 00881/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (cópia às fls. 228/235), sugere o acolhimento dos argumentos expostos pela Concessionária e a anulação da Deliberação 084/2017.

Ainda nesta manifestação, a SUINF sugere que sejam tornadas sem efeito, além da referida Deliberação, as de número 325/2016 e 009/2017, relativas a decisões proferidas pela Diretoria Colegiada nos outros dois processos listados no Anexo do TAC (processos grafados em laranja na tabela de fl. 208). Nos 03 (três) casos a Concessionária foi apenada por inexecuções apuradas nos autos.

Após sorteio realizado em 19/07/2017, vieram os autos a esta Diretoria para analisar quanto a tornar sem efeito as Deliberações nº 325/2016, 009/2017 e 084/2017, nos termos da Minuta acostada à fl. 218.

Por meio do Despacho nº 037/DMV/2017 (fls. 241/245), essa Diretoria suscitou manifestação da Procuradoria-Geral quanto à aplicabilidade do entendimento exarado no PARECER nº 00881/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (juntada cópia pela área técnica como anexo à Nota Técnica nº 004/2017) ao caso em apreço.

Em atendimento, foi elaborado o PARECER nº 01424/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 246/247), no qual resta consignado que são aplicáveis ao presente caso as respostas constantes do PARECER nº 00881/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de modo que a proposta de tornar sem efeito a Deliberação nº 084/2017 possui respaldo normativo.



DA ANÁLISE PROCESSUAL

O Regulamento Anexo à Resolução ANTT nº 442/04, vigente à época da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta previa também a suspensão dos processos administrativos já instaurados:

Art. 17. O TAC conterá:

I - data, assinatura e identificação completa das partes;

II - especificação da pendência, irregularidade ou infração e da fundamentação legal, regulamentar ou contratual pertinente; e

III - o prazo e os termos ajustados para a correção da pendência, irregularidade ou infração.

§ 1º O prazo a que se refere o inc. III será estabelecido pelo Superintendente competente, considerando as particularidades do caso, podendo ser prorrogado por decisão da Diretoria da ANTT.

§ 2º No transcurso do prazo fixado, o processo administrativo, se instaurado, ficará suspenso.

Art. 18 ...

§1º Comprovado o cumprimento do compromisso, o processo, se instaurado, será arquivado, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

§2º Verificado o não cumprimento do compromisso, serão adotadas as providências necessárias à instauração do processo administrativo para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis ou ao seu prosseguimento, se anteriormente instaurado.

Nesse aspecto, verifica-se a adequação da cláusula do TAC firmado às normas vigentes da ANTT na época da sua assinatura que tratavam da suspensão dos processos administrativos em curso.

O entendimento levantado pela Nota Técnica nº 004/2017/CIPRO/SUINF, possui respaldo normativo, cuja conclusão é no sentido de tornar sem efeito a Deliberação nº 084/20174, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, que prevê:

“Art. 53 A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Ressalte-se que o prazo máximo para conclusão das obras mencionadas no TAC é de 04 (quatro) anos – cláusula 3.5, contados a partir da celebração do Termo, ou seja, a partir de 02 de outubro de 2015.

Em caso de descumprimento do TAC, o procedimento sancionatório, que poderá culminar em penalidades, voltará a tramitar, nos termos do §2º do art. 16 da Resolução ANTT nº 5.083/16, *verbis*:

mo

“Art. 16. Decorrido o prazo estipulado no TAC, a autoridade competente verificará a execução, ou não, do compromisso assumido mediante relatório específico.

(...)

§2º Verificado o não cumprimento do compromisso, sem prejuízo das penalidades previstas no TAC, serão adotadas as providências necessárias à instauração do processo administrativo para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis ou ao seu prosseguimento, se anteriormente instaurado.”

Os presentes autos tratam de descumprimento de obrigação contratual que culminou na aplicação da Deliberação nº 084/2017, a qual, pelos argumentos exposto acima, corroboro que deve ser tornada sem efeito.

Por sua vez, as Deliberações nº 325 e 009, se referem a processos administrativos distintos, igualmente relacionados no Anexo I do TAC firmado. Poderia, por economia processual, valer-me da presente manifestação para tornar sem efeito as referidas Deliberações, porém, entendo que cada processo deverá ser submetido ao crivo do Colegiado, individualmente, até mesmo para análise mais detalhada dos respectivos autos. Desse modo, acato parcialmente o posicionamento da área para tornar sem efeito, tão somente, a Deliberação nº 084, de 26 de abril de 2017.

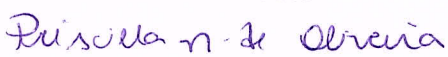
DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando a manifestação da área técnica, proponho à Diretoria Colegiada que conheça do Pedido de Revisão apresentado pela Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL Sul, e no mérito, dê provimento, para tornar sem efeito a Deliberação nº 084, de 2017.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2017.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 21 de setembro de 2017.

Ass.: 

Priscilla Nunes de Oliveira
Matrícula SIAPE nº 2.127.612
Assessora - DMV



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES



DELIBERAÇÃO Nº , DE DE DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Voto DMV 105, de 19 de setembro de 2017, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.100374/2007-46, DELIBERA:

Art. 1º Conhecer o Pedido de Revisão apresentado pela Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL Sul, e no mérito, dar-lhe provimento, julgando procedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Tornar sem efeito a Deliberação ANTT nº 084, de 26 de abril de 2017.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral